

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.980/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
(05.526.783/0001-65)

Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho
(6.527/OAB-MA) e outros, representando Dacio Rocha Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL (PSB/PSE). REJEIÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE “COLETIVOS” DO PROGRAMA “PROJOVEM ADOLESCENTE”. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS “COLETIVOS”. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início a parte expositiva dessa deliberação com a transcrição da instrução elaborada por auditor da SEC/MA, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura de Presidente Juscelino (MA) na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações de continuidade de assistência social no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2009, conforme plano de ação à peça 1, p. 18-20.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 9, após o saneamento dos autos com o atendimento da diligência promovida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (peças 5 a 7), destacou que o FNAS repassara ao município de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009 para o Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), a quantia total de R\$ 262.654,40; que a prestação de contas apresentada fora parcialmente aprovada, no valor de R\$ 192.304,40, tendo sido impugnado o valor de R\$ 70.350,00 em razão da não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente, instituído pela Lei 11.692/2008 e regulamentado pela Portaria 171/MDS/2009, destinado ao atendimento socioassistencial de jovens de quinze a dezessete anos, cada coletivo objeto de repasse de parcela mensal no valor de R\$ 1.256,25, no período de janeiro a julho de 2009.

3. Os repasses diretos do FNAS ao município de Presidente Juscelino (MA) para aplicação no Projovem, na quantia total de R\$ 70.350,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com

informações extraídas da relação de pagamentos à peça 1, p. 34.

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de emissão</i>	<i>Data de crédito</i>
<i>2009OB800745</i>	<i>10.050,00</i>	<i>20/2/2009</i>	<i>2/3/2009</i>
<i>2009OB804252</i>	<i>10.050,00</i>	<i>25/3/2009</i>	<i>27/3/2009</i>
<i>2009OB804558</i>	<i>10.050,00</i>	<i>14/4/2009</i>	<i>20/4/2009</i>
<i>2009OB804853</i>	<i>10.050,00</i>	<i>12/5/2009</i>	<i>18/5/2009</i>
<i>2009OB805414</i>	<i>10.050,00</i>	<i>18/6/2009</i>	<i>22/6/2009</i>
<i>2009OB805826</i>	<i>10.050,00</i>	<i>27/7/2009</i>	<i>29/7/2009</i>
<i>2009OB806453</i>	<i>10.050,00</i>	<i>11/9/2009</i>	<i>17/9/2009</i>

3. *Pelo acima exposto a instrução à peça 9 propôs a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira, promovida após autorização da unidade técnica datada de 3/5/2016 (peça 10) mediante o Edital 75/2016, datado de 19/7/2016 (peça 15), publicado no DOU de 23/8/2016 (peças 16 e 17), ante o insucesso na localização do responsável pelo Ofício TCU/SECEX-MA 1155/2016, datado de 3/5/2016 (peça 11), encaminhado para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peças 8 e 13), que retornou dos Correios com a informação ‘não procurado’ (peça 12).*

4. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, foi promovida a instrução anterior (peça 18) com proposta de julgamento pela irregularidades das contas do Sr. Dacio Rocha Pereira, a sua revelia, que contou com a anuência da unidade técnica (peça 19).*

5. *O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 20) observou que em outros processos em tramitação no TCU o referido responsável fora regularmente citado e apresentara defesa. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, recomendou que complementasse a busca pelo domicílio do responsável, além da renovação da sua citação ao endereço constante da peça 11.*

6. *Em Despacho à peça 21 o Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues devolveu os autos a esta Secex/MA para que, na forma proposta pelo MP/TCU, fosse complementada a busca pelo domicílio do responsável.*

EXAME TÉCNICO

7. *Em atenção ao Despacho do Ministro-Relator e ao Parecer do MP/TCU, inicialmente foi enviado o Ofício de Citação 5016/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 2/2/2017 (peça 23), para o endereço registrado na Receita Federal, que novamente retornou com a informação de ‘não procurado’ (peça 24).*

8. *Após pesquisas na internet (peça 25), foi localizado novo endereço, para onde foi enviado o Ofício de Citação 1384/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 25/4/2017 (peça 27), e recebido em 6/6/2017, conforme aviso de recebimento à peça 28.*

9. *O aludido responsável tomou ciência do ofício citatório e constituiu como seu representante legal o Adv. Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, com escritório na Av. Colares Moreira, 10, Sala 810, Edf. Multiempresarial, Renascença II, São Luís (MA), CEP: 65.075-441, conforme procuração às peças 30 e 33, que solicitou prorrogação de defesa (peça 29) e apresentou*

as devidas alegações de defesa (peça 31, p. 1-4), acompanhada dos anexos à peça 31, p. 5-80 e à peça 32, que ora se analisa.

I. Impugnação parcial de despesas dos recursos repassados

I.1. Situação encontrada: não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente, destinado ao atendimento socioassistencial de jovens de quinze a dezessete anos, cada coletivo objeto de repasse de parcela mensal no valor de R\$ 1.256,25, no período de janeiro a julho de 2009.

I.3. Critérios: Lei 11.692/2008 e Portaria 171/MDS/2009

I.4. Evidências: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 118-128) e resposta à diligência (peça 7)

I.5. Efeitos: descumprimento à legislação e dano ao erário no total de R\$ 70.350,00, na forma do quadro abaixo (com a apresentação do extrato bancário, tem-se a data de crédito dos recursos):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA (emissão da ordem bancária constante do ofício)	DATA DA OCORRÊNCIA (crédito da ordem bancária)
10.050,00	20/2/2009	2/3/2009
10.050,00	25/3/2009	27/3/2009
10.050,00	14/4/2009	20/4/2009
10.050,00	12/5/2009	18/5/2009
10.050,00	18/6/2009	22/6/2009
10.050,00	27/7/2009	29/7/2009
10.050,00	11/9/2009	17/9/2009

I.6. Responsável: Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do ex-prefeito:

10. O advogado do responsável alega que inexistiu qualquer irregularidade na aplicação dos recursos repassados ao município à época, visto que tais valores foram devidamente e integralmente aplicados no fim a que se destinavam, como comprova a documentação probatória das despesas efetuadas decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados.

11. Alega que se a referida documentação não foi entregue tempestivamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à época não decorreu da vontade do gestor, mas de despreparo dos servidores encarregados de organizar os documentos, não implicando dizer que houve desvio de recursos.

12. Afirma que o dever do agente público de indenizar o patrimônio somente se configura quando comprovada a ocorrência de dano real, o que não houve no presente caso, tampouco ato atentatório aos princípios da Administração Pública, pois, como gestor, prestou contas dos recursos recebidos possibilitando à Administração o controle e a fiscalização de sua execução, não se vislumbrando dolo ou má fé ou benefício próprio do responsável.

13. Alega que falhas formais, sem lesão ao patrimônio, não têm o condão de macular as contas, conforme normativo do TCU e, diante da documentação apresentada, que comprova a execução do programa em benefício da comunidade, requer o reconhecimento das justificativas apresentadas com a desconsideração da irregularidade imputada ao ex-prefeito.

1.8. Análise:

14. O Projovem Adolescente foi instituído pela Lei 11.692, de 10/6/2008, objetivando o atendimento socioassistencial de jovens de 15 a 17 anos, tendo por objeto a formação de coletivos de jovens, conforme estabelece o art.13 da Portaria MDS 171/2009, com cofinanciamento federal transferido na modalidade fundo a fundo por meio do Piso Básico Variável, sendo o valor de referência da parcela mensal de R\$ 1.256,25 por coletivo. Ressalta-se que os anos de 2008 e 2009 foram de implantação do programa, portanto, com dificuldades na sua aplicação.

15. A Nota Explicativa 1/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 94-108) esclareceu que a impugnação das despesas do Projovem Adolescente deu-se pela necessidade da devolução dos recursos referentes aos oito coletivos cadastrados no MDS e não executados ou não implantados pelo município de Presidente Juscelino (MA), baseados na Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDA (peça 1, p. 46-57), correspondente ao total de R\$ 70.350,00 repassados em 2009.

16. Portanto, foi constatada a não execução do Projovem Adolescente no município de Presidente Juscelino no ano de 2009, que, segundo informação do MDS, enviou em agosto de 2009 instrumental de encerramento antecipado de coletivos, conforme disposto no art. 35, §5º, da Portaria MDS 171/2009 (peça 7).

17. Citação em razão da impugnação dos recursos do Projovem Adolescente em 2009, o Sr. Dacio Rocha Pereira, representado por advogado legalmente constituído, alegou o emprego dos recursos no programa, sem que tenha causado dano ao erário, comprovado por meio de documentação anexada.

18. Os documentos comprovam a aplicação dos recursos no total de R\$ 67.875,94, nas seguintes despesas:

a) R\$ 7.622,94, mediante Cheque 850041, emitido em 12/3/2009 em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 32), referente a folha de pagamento do Projovem, constante do extrato bancário à peça 32, p. 30;

b) R\$ 4.390,00, sendo R\$ 4.076,80 mediante Cheque 850042, emitido em 9/4/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 45), constante do extrato bancário à peça 32, p. 33, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do Projovem do mês de março de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 34;

c) R\$ 4.855,00, sendo R\$ 4.504,60 mediante Cheque 850046, emitido em 13/5/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 53), constante do extrato bancário à peça 32, p. 46, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do Projovem do mês de abril de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 51;

d) R\$ 600,00 mediante Cheque 850044, emitido em 3/5/2009, ao portador (peça 32, p. 52), constante do extrato bancário à peça 32, p. 46, referente a capacitação de monitores do Projovem, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 55;

e) R\$ 3.460,00, sendo R\$ 3.221,20 e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do Projovem do mês de maio de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 62;

f) R\$ 3.460,00, sendo R\$ 3.221,20 mediante Cheque 850047, debitado em 15/7/2009, como

demonstra o extrato bancário à peça 32, p. 63, e o restante de recolhimento trabalhista referente a folha de pagamento do ProJovem do mês de junho de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 64;

g) R\$ 4.152,50, sendo R\$ 3.688,94 mediante Cheque 850050, emitido em 13/9/2009, em nome da prefeitura municipal de Presidente Juscelino (peça 32, p. 70), constante do extrato bancário à peça 32, p. 69, e o restante de recolhimento trabalhista referente à folha de pagamento do ProJovem do mês de agosto de 2009, conforme ordem de pagamento à peça 32, p. 71;

h) R\$ 3.460,00 referente a folha de pagamento do ProJovem de julho de 2009 (peça 32, p. 65-68);

i) R\$ 3.042,00 referente a folha de pagamento do ProJovem de setembro de 2009 (peça 32, p. 73-74;

j) R\$ 26.833,50 e R\$ 6.000,00 pagos à Comercial Ribeiro Ltda. em razão das Notas Fiscais 837 e 843, emitidas em 5/11/2009 e 6/11/2009 (peça 32, p. 76-80) para pagamento dos contratos firmados para aquisição de material esportivo e jogos educativos para manutenção do ProJovem (peça 32, p. 5-23), conforme Edital de Carta-Convite 016/2009 (peça 31, p. 25-37).

19. Consta do extrato bancário à peça 32, p. 33, os Cheques 850045, 85004 e 850048, debitados respectivamente em 16/4/2009, 24/4/2009 e 29/7/2009, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 152,00 e R\$ 2.880,00, totalizando R\$ 3.952,00 de despesas não comprovadas.

20. Em que pese o município não ter feito a implantação dos coletivos do ProJovem Adolescente 2009, os recursos foram utilizados em três modalidades de despesas voltadas para o programa.

a) despesas com pagamento de folhas de pessoal da secretaria municipal de assistência social voltados para o ProJovem;

b) despesas com capacitação de monitores do ProJovem; e

c) despesas com material esportivo e jogos educativos para manutenção do ProJovem.

21. Tais despesas podem ser realizadas com os recursos do ProJovem, conforme art. 36, caput e parágrafo único da Portaria MDS 171/2009, que dispõe que os recursos repassados para o custeio do programa poderão ser destinados à remuneração dos servidores públicos da equipe do serviço socioeducativo e outras despesas de custeio.

22. Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram a utilização da quantia de R\$ 67.875,94 em despesas fora do objeto previsto no programa, visto que não houve a implementação dos oito coletivos cadastrados no MDS pelo município de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009.

23. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a maior parte dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, estando em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, nem foi observada eventual contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

24. Observados esses pressupostos, a modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições previamente acordadas, quando não impliquem desvio de finalidade da política pública que se busca executar, como ocorreu no presente caso, não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo considerada como falha de natureza formal.

25. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da maior parte dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade proposta (serviço socioeducativo), ainda que em objeto diferente daquele previsto, sem infringência

a dispositivo legal, é pacífica e farta a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalva, como exemplo os Acórdãos 8518/2017-2ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro e 8663/2017-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira.

26. Isto porque o desvio de objeto configura-se quando o município gestor de recursos federais, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

27. Na hipótese dos autos, em que os recursos foram aplicados em objeto distinto, mas dentro da finalidade pactuada, na mesma área de destinação (sócioeducativa), o que não caracteriza ausência de aplicação dos recursos, o entendimento jurisprudencial adotado pelo TCU é pela inexistência de débito, em face de eventual aproveitamento do que foi executado.

28. Ressalta-se que, apesar de não comprovada a totalidade dos recursos (R\$ 70.350,00), foi comprovada a maior parte (R\$ 67.875,94), sendo o restante da quantia repassada e que não foi comprovada de valor exíguo, incapaz de obstar o pronto julgamento dos autos.

1.9. Desfecho: acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Dacio Rocha Pereira, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão do desvio de objeto na aplicação dos recursos do ProJovem Adolescente no município de Rosário (MA) em 2009, dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dacio Rocha Pereira; e

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, dando-lhe quitação.”

O representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade instrutiva, nos seguintes termos:

“Exsurgem dos autos irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Presidente Juscelino/MA em 2009, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) – mais especificamente, ao Programa Projovem Adolescente. Em decorrências das irregularidades identificadas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) instaurou a presente Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, então prefeito da localidade.

2. Em Plano de Ação aprovado pelo Conselho de Assistência Social do município (peça 1, p. 18 e 22), o município pactuou a realização de oito ‘coletivos de jovens’ entre 15 a 17 anos, tais como previstos no art. 13 da Portaria MDS 171/2009. Todavia, consta dos autos que o responsável teria

deixado de comprovar a execução desses coletivos, para cuja realização foram repassados R\$ 70.350,00.

3. *Após o saneamento sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 20) ter sido acolhido pelo Eminentíssimo Ministro Relator (peça 21), a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira foi regularizada (peça 28), tendo o ex-prefeito ofertado alegações de defesa (peças 31/32)*

4. *Além de afirmar não ter se locupletado das 'falhas formais' indicadas nos autos, o Sr. Dacio Rocha Pereira juntou aos autos documentos (extrato bancário, notas fiscais etc.) tendentes a demonstrar a destinação dos recursos percebidos.*

5. *Tendo analisado os novos elementos trazidos, a Secex/MA conclui que 'apesar de não comprovada a totalidade dos recursos (R\$ 70.350,00), foi comprovada a maior parte (R\$ 67.875,94), sendo o restante da quantia repassada que não foi comprovada de valor exíguo' (peça 34, p. 5). Em consequência, a Secretaria propugna pelo acolhimento das alegações de defesa e julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.*

6. *O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com as vênias de estilo, diverge do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, considerando os seguintes argumentos.*

II

7. *A sistemática para prestação de contas dos recursos transferidos ao Programa Projovem Adolescente é assim declinada pela Nota Explicativa 4/2013, lavrada pelo MDS (peça 1, p. 102/104):*

A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este órgão por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema denominado SUAS Web, conforme determinam as Portarias do MND nº 96/2009 (exercício de 2008) e 625/2010 (exercício de 2009 em diante). Desta forma, o gestor encaminha Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

[...]

Entretanto, o acompanhamento da execução física dos coletivos é efetuado pelo Departamento de Proteção Social Básica [do MDS]. Esse controle era realizado inicialmente por meio da Ficha de identificação de Coletivos, que era preenchida pelos gestores municipais, que tinha como escopo a identificação de coletivos não iniciados ou suspensos.

Com a criação do SISJOVEM, regulamentado pelo artigo 39 da Portaria MDS nº 171/2009, o controle quanto à execução física dos coletivos começou a ser realizados por meio desse sistema informatizado.

Art. 39. Fica instituído, no âmbito da Rede SUAS, o Sistema de Acompanhamento e Gestão do Projovem Adolescente - SISJOVEM, em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 6.629 de 2008.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão um prazo de sessenta dias, a contar da data de início de operação do SISJOVEM, para proceder ao cadastramento de seus coletivos e a vinculação dos jovens no sistema.

8. *Sobre a 'ficha de identificação de coletivos' aludida no trecho acima, posteriormente substituída pelo preenchimento do sistema informatizado (SisJovem), a Nota Técnica 4/2010 (peça 1, p. 48) elucida que:*

Um fator importante desta primeira etapa de adesão diz respeito ao momento em que ocorreu, meses antes do período eleitoral [de 2008]. Dado a novidade do Projovem Adolescente e a complexidade dos elementos que cercavam a sua gestão, vários municípios não conseguiram iniciar seus coletivos nas datas previstas no Termo de Adesão e, entrando no período eleitoral, tiveram impedimentos legais para implantá-los, devido às restrições administrativas para contratação de profissionais, dentre outras, que caracterizam este período.

Informações chegaram ao Departamento de Proteção Social Básica algumas oficialmente encaminhadas pelos próprios municípios, dando conta da impossibilidade de iniciar coletivos. Percebendo que o problema poderia ser mais abrangente e que nem todos os municípios informavam ao MDS sobre a inexecução do serviço, o MDS enviou ofício a todos os municípios e ao Distrito Federal instituindo uma Ficha de Identificação de Coletivos (FIC) não iniciados ou suspensos, por meio da qual os municípios deveriam, a partir de então, obrigatoriamente informar ao MDS os casos de coletivos que não iniciaram suas atividades ou as haviam interrompido definitivamente. (grifamos)

9. Quanto às primeiras etapas da prestação de contas, nota-se que o responsável apresentou Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 24/26). Ademais, o Conselho de Assistência Social do município emitiu parecer favorável a sua gestão, registrando que ‘todos os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras dos Pisos de Proteção específicos, de forma contínua e regular’ e ‘os recursos foram utilizados, em sua totalidade, na finalidade para os quais foram disponibilizados’ (peça 1, p. 28).

10. Depreende-se, do contexto acima, que a conclusão do MDS (inexecução dos oito coletivos em tela) deriva da ausência da Ficha de Identificação de Coletivos (FIC) ou, mais possivelmente, da falta de preenchimento do sistema Sisjovem pelo conveniente. Malgrado os autos não tragam a indicação exata da providência faltante, reparamos que o Sr. Dacio Rocha Pereira, em momento algum de sua defesa (peças 31/32), afirma ter instituído os coletivos, limitando-se a afirmar que os recursos foram despendidos em prol do interesse público.

11. A Unidade Técnica observa, acertadamente, que despesas amoldáveis às ora comprovadas pelo ex-prefeito ‘podem ser realizadas com os recursos do ProJovem, conforme art. 36, caput e parágrafo único da Portaria MDS 171/2009’ (peça 34, p. 5). Tais despesas, assomando a R\$ 67.875,94, remeteriam à ‘folha de pagamento do pessoal do pró-jovem no decorrer do exercício de 2009’ (e.g. peça 32, p. 51), à capacitação daqueles agentes e à aquisição de material esportivo e jogos educativos.

12. Por outro lado, o Ministério Público pondera que, não tendo sido comprovada (ou sequer arguida) a execução física dos coletivos, descabe falar em regularidade de pagamento a monitores, capacitação de agentes ou aquisição de material. O recrutamento e capacitação daqueles agentes, bem assim a compra de equipamentos, não encontra sentido quando ausentes os beneficiários do programa.

13. Não tendo sido agrupados os jovens para desenvolvimento das atividades previstas, conclui-se que tais despesas não produziram quaisquer benefícios à coletividade, equiparando-se às iniciativas ‘inoperantes’ (Acórdão nº 925/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), ‘inservíveis’ (Acórdão nº 2491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou ‘imprestáveis’ (Acórdão nº 5031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman) para as quais o TCU reserva a condenação em débito integral.

14. Ademais, nota-se que, para a expectativa de acolhimento de duzentos jovens (contando, cada um dos oito coletivos, com 25 integrantes), a aquisição de trezentos bambolês coloridos (R\$ 1.170,00), trinta redes de voleibol (R\$ 1.950,00) e 115 cones em PVC (R\$ 5.520,00), entre outros tantos itens em quantidades superlativas (e cujo preço totalizou R\$ 26.833,50), afigura-se claramente desproporcional. De igual forma, o elevado valor unitário observado para determinados equipamentos – entre os quais se destaca o popular jogo de damas, adquirido por R\$ 52,00 cada (gasto total de R\$ 2.080,00) –, desperta suspeitas sobre a lisura da transação.

15. Em suma, consideramos inviável acolher a tese da Secex/MA no sentido de que ‘a maior parte dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, estando em atendimento ao interesse da população’ (peça 34, p. 5), alegadamente subsistindo apenas ‘falha de natureza formal’ (peça 34, p. 5).

16. *Verificamos, ao contrário, que: 1) a realização dos coletivos, comprovável pela 'ficha de identificação' ou preenchimento do Sisjovem, permanece indemonstrada; e 2) as despesas supostamente comprovadas, além de revelarem nota fiscal com valores e quantidades altamente duvidosos, não se traduziriam em benefício aos munícipes na ausência dos coletivos.*

III

17. *Nesse diapasão, o Ministério Público pede vênias para dissentir do encaminhamento proposto pela Secex, opinando por que o Tribunal rejeite as alegações de defesa, reprovando as contas do Sr. Dacio Rocha Pereira e condenando-o à restituição integral dos valores percebidos no âmbito do Programa Projovem Adolescente e ao pagamento de multa proporcional ao dano infligido ao erário, calcada no art. 57 da Lei 8.443/1992."*